



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.906760/2012-46

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-003.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de abril de 2017

Matéria PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO

Recorrente ADLIN PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS. CONDIÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO.

Segundo a legislação de regência, IN SRF 86/2001, art. 65 da IN RFB 900/2008, art. 11 da Lei nº 8.218/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, a recepção dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação está condicionada à apresentação dos arquivos digitais relativos ao sistema de escrituração eletrônico da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento do pedido ou não homologação da compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado, vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que propunha a conversão em diligência para que a unidade local da RFB analisasse o direito de crédito com base nos arquivos magnéticos disponibilizados após a manifestação de inconformidade.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D’Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida o presente processo de compensação não homologada, cujo crédito, relativo ao PIS/Pasep não cumulativo, 2º Trimestre/2008, não foi reconhecido em razão do desatendimento à intimação para apresentação dos arquivos digitais, com lastro nas disposições da IN SRF 86/01, art. 65 da IN RFB 900/2008 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou que seu direito creditório é legítimo; que a indisponibilidade se deveu à necessidade de adequação dos sistemas às exigências da RFB; que, a teor do art. 149 do CTN e art. 65 da Lei nº 9.784/99, a apresentação extemporânea dos arquivos digitais deveria ser relevada, mormente pela superveniência do ADE Corec nº 03/2012, que estendeu o prazo de 20 (vinte) dias, previsto na IN SRF 86/2001, para 110 (cento e dez) dias.

A DRJ Florianópolis/SC julgou improcedente a reclamação ao argumento de descumprimento de obrigação prevista na legislação.

Em recurso voluntário o contribuinte defendeu que a inobservância de obrigação acessória não poderia redundar no indeferimento de seu direito de crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Consoante IN SRF 86/2001, lastreada no art. 11 da Lei nº 8.218/91, as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, são obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, devendo apresentá-los, quando intimadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso vertente, o contribuinte foi intimado a transmitir os arquivos digitais em 12/04/2012, porém, só o fez em 03/10/2012, sob alegação de necessidade de ajustes às determinações da RFB.

O Despacho Decisório de efl. 26, datado de 04/09/2012, vincula a não homologação da compensação à impossibilidade de aferir o crédito indicado na declaração de compensação.

Portanto, há uma sutileza na situação *sub examine*, pois o ponto fulcral da discussão não reside na ausência de crédito, como parece entender o recorrente, mas sim na impossibilidade de sua verificação ante o descumprimento de obrigação acessória.

Nesse passo, tem-se que o art. 65 da IN SRF 900/2008 impunha essa consequência para situações como a dos autos, *verbis*:

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas"

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009)” (destacado)

A atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de disciplinar o procedimento de restituição, compensação e ressarcimento, por seu turno, vem prevista no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96.

A inobservância da obrigação acessória de apresentar os arquivos digitais, tal como estatuído no dispositivo reproduzido, além das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/91, também resulta no indeferimento do pedido de ressarcimento ou não homologação da compensação respectiva.

Aliás, a previsão de indeferimento/não homologação constou expressa e destacadamente do termo de intimação para transmissão dos arquivos digitais (efl. 39).

Como dito, não se discute aqui o direito ao crédito pleiteado, propriamente dito, mas o seu indeferimento decorrente da inadimplência da obrigação acessória, que efetivamente ocorreu, sendo causa suficiente para o desprovimento do pedido.

Outrossim, não aproveita ao recorrente a extensão do prazo, de 20 (vinte) dias para 110 (cento e dez) dias, promovida pelo ADE Corec nº 03/2012, porque, mesmo que levada em consideração, a extemporaneidade persistiria, tomadas as datas de intimação (12/04/2012) e a data de entrega (03/10/2012).

Mais uma vez, o debate ora travado cinge-se exclusivamente ao (in)deferimento dos pedidos formulados pela inobservância de obrigações acessórias impostas pela legislação de regência, como condição necessária à finalidade desejada, sendo desimportante, neste momento, a legitimidade do direito creditório.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl